



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2015
.....**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA****PARECER N. : 0532/2016-GPEPSO**

PROCESSO N°: 1550/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2014
ÓRGÃO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro José Euler P. Pereira de Mello

Tratam os autos da Prestação¹ de Contas do **Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná - RO**, exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Evandro Cordeiro Muniz - Dir. Presidente -**, e da **Sra. Sonete Diogo Pereira - Coord. Geral de Contabilidade**.

O Corpo Técnico, em seu pronunciamento de fls. 200-216, informou que após exame das contas em testilha algumas falhas² foram diagnosticadas, razão porque propugnou pelo chamamento dos agentes responsáveis.

¹ Encaminhada ao TCER por intermédio do Of. de n. 065/FPS/2015, na data de 31 de março de 2015.

² (i) divergência entre o saldo de caixa e equivalente de caixa final registrado na demonstração dos fluxos de caixa [de R\$ 83.307.169,22] e o valor registrado no balanço patrimonial [de R\$ 32.840.693,20]; (ii) ausência de registro no Demonstrativo de Dívida Fundada [Anexo 16] das previsões matemáticas previdenciárias, e (iii) diferença entre o montante informado ao CADPREV e o valor registrado no Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por projetos e atividades - Anexo 6 da Lei n. 4.320/6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, foi prolatada a **Decisão³ Monocrática n. 055/16**, pela qual o e. Relator, objetivando o saneamento processual, procedeu a alguns ajustes no que toca aos ilícitos diagnosticados no relatório técnico - **excluindo a infringência consistente na ausência de registro no Demonstrativo de Dívida Fundada [Anexo 16] das previsões matemáticas previdenciárias**, determinando-se, nestes termos, a cientificação dos responsabilizados.

Após notificação dos jurisdicionados, vieram aos autos justificativas e documentos [v. Certidão de fl. 283].

Em seu último exame - às fls. 284-289, o **Corpo Instrutivo** [SRCE de Ji-Paraná] inferiu pela elisão das irregularidades inicialmente diagnosticadas, o que motivaria, a seu ver, o **julgamento das presentes contas na modalidade regular**, sugerindo, ainda, algumas medidas de aperfeiçoamento da gestão.

É o breve histórico processual.

Sem maiores delongas, roboro integralmente o relatório técnico, pelos seus próprios fundamentos, opinando **sejam as presentes contas julgadas regulares**, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que, após o exame das peças defensivas apresentadas, nenhuma falha, sequer de ordem formal, remanesceu, determinando-se, contudo, às autoridades responsáveis, a adoção das medidas⁴

³ Fls. 217-220.

⁴ "5.2 - **Determinar à Contabilidade do Fundo de Previdência Municipal** que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1550/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

corretivas e preventivas propostas pela Unidade Instrutiva, visando, assim, ao alcance de maior efetividade nas ações e programas assistenciais do Fundo.

É como opino.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

notificação, os ajustes necessários à correta evidenciação da conta Aplicações em Segmento de Renda Fixa de acordo com o MCASP (Portaria n. 438/12); **5.3. Determinar ao Controle Interno do Fundo** que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação contida no item anterior." **[Sic] [Trecho extraído da conclusão do relato técnico - fl. 288].**

Em 28 de Julho de 2016



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA